

## COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Parecer nº 957/2013

Processo SE nº 50.796/19.00/12.0

*Recredencia, por 5 anos, a Escola Técnica Machado de Assis, em Santa Rosa, para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem – eixo tecnológico Ambiente e Saúde.*

*Aprova o Plano de Curso e autoriza o funcionamento desse Curso, por readequação do Curso Técnico em Enfermagem, autorizado pelo Parecer CEED nº 150/2001.*

*Aprova o Regimento Escolar Parcial para o Curso.*

*Determina providências.*

### RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha à apreciação deste Conselho processo contendo pedido de credenciamento da Escola Técnica Machado de Assis, para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem – eixo tecnológico Ambiente e Saúde, e de readequação desse Curso.

A Escola está localizada na Rua Santos Dumont nº 820, em Santa Rosa, sob a jurisdição da 17ª Coordenadoria Regional de Educação.

2 – A entidade mantenedora, Fundação Educacional Machado de Assis – FEMA, encontra-se cadastrada neste Conselho sob a Matrícula nº 344.

3 – O Parecer CEED nº 150/2001 autorizou o funcionamento do Curso, nessa Escola, aprovou o Regimento e o Plano do Curso.

4 – O processo está instruído em conformidade com a Resolução CEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012, contendo as seguintes peças:

4.1 – Ofício nº 81, datado de 28 de junho de 2012, subscrito pelo Diretor Presidente da Mantenedora, encaminhando o pedido;

4.2 – Fichas Anexos I e II;

4.3 – plantas técnicas do prédio com identificação dos ambientes;

4.4 – planta de localização do prédio no terreno e em relação ao quarteirão;

4.5 – fotografias das dependências e instalações;

4.6 – Atos autorizativos do curso;

4.7 – Plano de Formação Contínua do corpo docente;

4.8 – Designação da Comissão Verificadora;

4.9 – Relatório da Comissão Verificadora da 17ª Coordenadoria Regional de Educação e Relatório do Perito;

4.10 – cópia de Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio, expedido pelo Corpo de Bombeiros de Santa Rosa;

4.11 – justificativa das alterações do Curso;

4.12 – cópia do Regimento Escolar vigente;

4.13 – cópia do novo Regimento Escolar;

4.14 – cópia do Plano de Curso vigente;

4.15 – cópia do novo Plano de Curso;

4.16 – Declaração do representante da Mantenedora de que o Curso permanece no local e oferece condições melhores do que as apresentadas quando do credenciamento e autorização para funcionamento do Curso.

## ANÁLISE DA MATÉRIA

5 – A análise das peças do processo permite as seguintes considerações:

5.1 – as dependências e as instalações do prédio apresentam condições apropriadas ao desenvolvimento do Curso;

5.2 – o prédio apresenta condições de acesso a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida; os demais aspectos estabelecidos na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, e na Lei estadual nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência, devem ser atendidos;

5.3 – os equipamentos e materiais didáticos estão adequados às exigências do Curso e devem ser em número suficiente para o atendimento à demanda. O acervo bibliográfico deve atender ao disposto nas Indicações CEE nº 33/1980 e CEED nº 35/1998. Recomenda-se à Mantenedora que os mesmos sejam sistematicamente atualizados;

5.4 – a proposta do Plano de Curso está elaborada em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012, e em condições de aprovação;

5.5 – a proposta do Regimento Escolar está organizada nos termos da Resolução CEED nº 236, de 21 de janeiro de 1998, e em condições de aprovação.

6 – Cópias do Plano de Curso e do Regimento Escolar autenticados por este Conselho serão encaminhadas à Mantenedora pela Secretaria da Educação.

7 – Os alunos que estão frequentando o Curso Técnico em Enfermagem, autorizado pelo Parecer CEED nº 150/2001, têm direito a sua conclusão.

8 – A manutenção e a atualização do cadastro do Curso no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC são responsabilidade da Escola.

9 – O atendimento ao contido no Decreto estadual nº 37.380, de 28 de abril de 1997, alterado pelo Decreto estadual nº 38.273, de 09 de março de 1998, que trata das “Normas Técnicas de Prevenção de Incêndio”, é responsabilidade da Mantenedora do estabelecimento de ensino.

10 – Ao final de dois anos, contados do início das atividades do curso, a Mantenedora deverá comprovar a formação pedagógica, ou seja, a adequada habilitação de todo o corpo

docente, em efetivo exercício, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 37/2002, junto à 17ª Coordenadoria Regional de Educação, que fará a verificação *in loco* e enviará Relatório a este Conselho. Os documentos comprovando o cumprimento desta providência devem ser juntados ao processo que deu origem a este Parecer, reencaminhando-o a este Órgão para manifestação.

11 – Um dos critérios para a organização de Cursos na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, expresso no art. 4º, inciso I, da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, é o atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade. Presume-se, assim, que a Mantenedora realizou uma prospecção do mercado de trabalho para os técnicos formados.

12 – O Conselho Estadual de Educação, atendendo ao disposto no art. 11 da Resolução CEED nº 320/2012, determina o prazo de até 18 meses, a partir da data da publicação deste Parecer, para o curso entrar em funcionamento. Deve a Mantenedora, por meio da 17ª Coordenadoria Regional de Educação, comunicar a este Conselho, através de ofício, a data de início do curso, tão logo o mesmo inicie suas atividades, bem como enviar quadro do corpo docente efetivamente em exercício.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão Especial de Educação Profissional conclui por:

- a) recredenciar, por 5 anos, a Escola Técnica Machado de Assis, em Santa Rosa, para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem – eixo tecnológico Ambiente e Saúde;
- b) aprovar o Plano de Curso e autorizar o funcionamento desse Curso, por readequação do Curso Técnico em Enfermagem, autorizado pelo Parecer CEED nº 150/2001;
- c) aprovar o Regimento Escolar Parcial para o Curso;
- d) determinar o cumprimento das providências, conforme disposto nos itens 10 e 12 deste Parecer.

Em 02 de dezembro de 2013.

*Neiva Matos Moreno* – relatora

*Celso Floriano Stefanoski*

*Daniel Vieira Sebastiani*

*Viviane Braz Trogildo*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 04 de dezembro de 2013.

*Augusto Deon*  
Presidente